

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 04.915.134/0001-93  
Av. Higienópolis, n. 32, 4º andar, Centro, Londrina/PR, CEP 86020-080**

**Assunto: Resposta à impugnação apresentada em face do Pregão Presencial n. 04/2021.**

Trata-se de impugnação apresentada pela licitante, empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - CNPJ 04.915.134/0001-93, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Higienópolis, n. 32, 4º andar, Centro, Londrina/PR, CEP 86020-080, em face do Pregão Eletrônico n. 04/2021, e sob a qual decido:

## **I) RELATÓRIO**

A referida impugnação, interposta no dia 07 de junho do corrente ano, solicita especificamente e resumidamente que:

a) Seja modificado o Edital - Termo de Referência (anexo "E") para evidenciar, de forma clara e pragmática, quais serão os critérios objetivos e técnicos considerados para a contratação de serviços de elaboração/revisão de planos diretores de desenvolvimento territorial dos municípios integrantes do Consórcio, especificamente, readequar o edital para a que apresente para a função de coordenador o profissional Engenheiro Civil.

b) Seja republicado o Edital do Pregão Presencial n. 004/2019, com as devidas alterações, de modo a ampliar a concorrência e a competitividade do Processo Licitatório.

É o relatório.

Feito este breve introito, passamos ao expositivo.

Impossível falar em Administração Pública sem remeter-se a princípios básicos como a moralidade administrativa e a eficiência.

## **II) DOS DIREITOS**

a) Da tempestividade

Preliminarmente, é válido ressaltar que a impugnação interposta preenche os requisitos e pressupostos mínimos de admissibilidade tendo em vista que a mesma apresenta-se tempestiva. O Edital dispõe claramente que em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital. Cumpre registrar que a contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 12 e parágrafos da Lei 10.520/02, transcrito para o instrumento do Edital, seguintes, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

De plano, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de aquisição.

Neste rito, no caso firmasse sobre o órgão gestor da aquisição realizar levantamento de necessidades, verbas disponíveis e layout do local a ser mobiliado para que se concretize o processo licitatório. Em seguida, caberá ao gestor da aquisição realizar a análise de verbas disponíveis frente às necessidades do órgão, para que se defina o ponto fundamental da futura aquisição, qual seja a especificação técnica dos itens.

Serve-se assim desta exposição, a título ilustrativo, para expor a impugnante os procedimentos indispensáveis para a concretização do Termo de Referência em questão, os quais não são ou foram realizados no procedimento presente de forma arbitrária, direcionada ou isenta de fundamentação.

Uma vez esclarecido o presente, deve-se analisar as solicitações realizadas pela empresa impugnante.

### **II.1 READEQUAÇÃO DO EDITAL E REPUBLICAÇÃO, PERMITINDO PARA A FUNÇÃO DE COORDENADOR O PROFISSIONAL ENGENHEIRO CIVIL**

Deve-se apontar que em análise do argumentado, nota-se que as solicitações técnicas sem determinação de critério objetivo claro, no julgamento destas soluções, acabam por macular todo o processo licitatório, vez que um dos princípios que norteiam a administração pública é a impessoalidade, não devendo o Pregão Eletrônico fugir deste importantíssimo princípio.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde

que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça: SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes. 4. 'O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido. (grifo nosso)

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas a execução do serviço. Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros.

O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando critérios técnicos e financeiros.

**Considerando**, que um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto. Cláusulas genéricas como essas comprometem a objetividade no julgamento.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que “o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

Em outra oportunidade, Acórdão nº 2630/2011-Plenário, o TCU ratificou esse entendimento. Nesse sentido, veja-se excerto extraído do Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 81:

“Mediante auditoria realizada nas obras de implantação do perímetro de irrigação Araras Norte – 2ª etapa, no Estado do Ceará, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – (DNOCS), uma das irregularidades apuradas por equipe do Tribunal consistiu no estabelecimento, como critério para a habilitação técnica dos licitantes, da apresentação de atestados que comprovassem a execução de um conjunto de serviços considerados de maior relevância e valor significativo na obra em contratação. No edital, entretanto, não haveriam sido definidos os quantitativos mínimos que os atestados deveriam comprovar, e, quando da avaliação da qualificação técnica dos licitantes, o DNOCS arbitrara quantidades mínimas dos referidos serviços para verificar se os licitantes atenderiam aos critérios de habilitação. De tal situação, teve-se como resultado a inabilitação de seis dos oito licitantes, o que, para o relator, evidenciaria que o critério de qualificação técnica adotado não observara o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo sido decisivo para a inabilitação da maioria dos licitantes. Por conseguinte, por considerar que a irregularidade seria grave, votou o relator por que o Tribunal ouvisse em audiência o chefe da divisão de licitações do DNOCS, sem prejuízo do encaminhamento de outras determinações à instituição. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência.”

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado.

**Considerando** desta forma, e especificamente neste ponto, pelo exíguo prazo que dispõe a Comissão de Licitação, para decidir questão de tamanha relevância, sem ter maiores detalhes técnicos sobre o bem/serviço então licitado, que a meu ver são essenciais para a tomada de decisão;

**Considerando** o conceito da segurança, que está fundado no princípio administrativo da Autotutela, princípio este em que a Administração pode rever a qualquer momento os seus atos, desde que eivados de vício ou nulidade. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

**Considerando** o julgamento do tema n. 1.010 do STJ, que decidiu pela vigência do Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, e suas implicações na ocupação das margens dos córregos e rios em área consolidada, necessário se faz a manutenção do

Engenheiro Sanitário e Ambiental, como membro da equipe técnica mínima, nos termos do Edital.

**Considerando** por fim, o artigo 2º e 3º da Lei Federal 12.378/2010 que regulamentou o exercício da Arquitetura e Urbanismo do país. arquitetos e Urbanistas são responsáveis pela coordenação dos planos diretores das cidades brasileiras.

### **III - CONCLUSÃO**

Desta forma entendo que o edital deve ser retificado e republicado, conforme o texto a seguir:

- 01 Arquiteto Urbanista para ser o coordenador da equipe técnica com experiência comprovada na elaboração de no mínimo três Planos Diretores, e destes, no mínimo 01 Plano Diretor em cidade com mais de 20 mil habitantes; através de Atestado CAT-A do CAU. O coordenador deve apresentar comprovação de Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT ou CAT-A) e/ou ART/RRT com Atestado de órgão Municipal que executou os trabalhos de acordo com o exigido;
- 01 Engenheiro Civil (com experiência comprovada em elaboração de Plano Diretor, com Atestado Técnico CAT do CREA);
- 01 Engenheiro Sanitarista e Ambiental ou 01 Engenheiro Ambiental e 01 Engenheiro Sanitarista (com experiência comprovada em elaboração de Plano Diretor, com Atestado Técnico CAT do CREA);
- 01 Advogado (com experiência comprovada em elaboração de Plano Diretor);
- 01 Assistente Social e/ou Psicóloga(o), com experiência comprovada em participação social;
- 01 Estagiário do Curso de Arquitetura.

É a decisão.

Lages, 10 de junho de 2021.

Pedro Jovane da Silva  
***Pregoeiro***